



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.900092/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.575 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente NOVA AMERICA S.A. - TRADING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF/CSLL. SÚMULAS CARF N°S 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 02-14-86.171, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, em 24 de maio de 2018, que julgou julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se da DCOMP n.º 18608.14023.300408.1.3.03-0306 (fls. 02 a 07), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 85.896,05.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 08, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que na DIPJ do período consta CSLL a pagar no valor de R\$ 857.039,98, e não saldo negativo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18608.14023.300408.1.3.03-0306	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	13830-900.092/2010-89

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL								
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.</p> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 85.896,05</p> <p>Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 857.039,98</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>85.896,05</td> <td>17.179,21</td> <td>17.265,10</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.</p> <p>Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	85.896,05	17.179,21	17.265,10
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
85.896,05	17.179,21	17.265,10						

Cientificada deste despacho decisório em 17/03/2010 (comprovante à fl.

14), a interessada apresentou em 15/04/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 19 a 22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 121, onde alega, em síntese, o que segue:

[...]

A Impugnante fez compensações, pagamentos e teve retenções de CSLL que durante o ano-calendário de 2007, após as devidas apurações resultaram em saldo negativo de Contribuição Social Sobre O Lucro — CSLL.

Referido saldo foi objeto de compensação conforme informa PER/DCOMP 18608.14023.300408.1.3.03-0306.

O valor do imposto de renda devido e lançado na folha 15 da DIPJ do ano-calendário de 2007 corresponde a R\$ 857.039,98, valor este também mencionado no despacho decisório.

O valor de R\$ 857.039,98 deve ser abatido de R\$ 940.653,40 referente à CSLL devida em meses anteriores, que está declarada na página 15 da DIPJ do exercício de 2008. O montante de R\$ 940.653,40, decorre dos valores abaixo demonstrados, cujos comprovantes estão anexados:

CSLL		Forma de Liquidação			
Competência	Data Pagto	Valor Compensado		Valor Pago	Total
		Compensações	Ir Retido		
Jan/07	28/2/2007		16.413,17		16.413,17
Fev/07	31/3/2007				-
Mar/07	27/4/2007				-
Abr/07	31/5/2007	222.351,88			-
Mai/07	30/6/2007				-
Jun/07	31/7/2007	1.886,10		101.811,22	101.811,22
Jul/07	31/8/2007			14.856,66	14.856,66
Ago/07	28/9/2007			284.341,17	284.341,17
Set/07	31/10/2007			121.971,31	121.971,31
Out/07	30/11/2007			135.973,95	135.973,95
Nov/07	28/12/2007			41.047,94	41.047,94
Dez/07	31/1/2008				-
Soma		224.237,98	16.413,17	700.002,25	940.653,40

Em razão dos pagamentos acima demonstrados foi constatado um saldo negativo de R\$ 83.613,42 (R\$ 940.653,40 - R\$ 857.039,98), montante este lançado na DIPJ na página 15.

Portanto, encontra-se provado o saldo negativo da empresa, não havendo razões para glosa do montante do crédito compensado em PER/DCOMP.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante espera e requer seja reformada a r.

decisão recorrida, para o fim de ser reconhecido integralmente o saldo negativo da CSLL e homologadas as compensações realizadas.”

Ocorre que a 6ª Turma da DRJ/RPO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de 67.200,24, oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, e homologar as compensações trazidas a litígio, até o limite do crédito ora concedido.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

II - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de pedido de compensação declarado na PER/DCOMP n° 18608.14023.300408.1.3.03-0306 referente a saldo negativo de CSLL do exercício de 2008 (ano-calendário 2007) no valor de original de R\$ 85.896,05, inicialmente não homologado, sob o fundamento de que na DIPJ do período consta CSLL a pagar no valor de R\$ 857.039,98 e não saldo negativo.

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, o pedido creditório foi reconhecido em parte no valor de R\$ 67.200,24, em valores originais, relativo ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2008, ano-calendário 2007, sendo homologadas parcialmente as compensações até o limite do crédito concedido.

De acordo com a decisão recorrida, quanto à retenção na fonte de CSLL no valor de R\$ 16.413,17, a ora Recorrente não apresentou comprovante de rendimento e a retenção não consta em DIRF, sendo tal valor desconsiderado.

Por fim, conclui o Acórdão recorrido que:

Portanto, o saldo negativo de CSLL no período sob análise comprovado pelo presente Acórdão é R\$ 67.200,24, o qual é resultante da CSLL devida no ajuste anual menos as estimativas mensais pagas e menos as estimativas mensais compensadas (R\$ 857.039,98 - R\$ 700.002,24 - R\$ 222.351,88 - R\$ 1.886,10)

*Cumpra ainda assinalar que a presente análise restringiu-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a **não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados**.*

Conclusão Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para RECONHECER EM PARTE o direito creditório no valor de R\$ 67.200,24, em valores originais, relativo ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2008, ano-calendário 2007, e HOMOLOGAR as compensações trazidas a litígio, até o crédito ora concedido.

(Destques nossos)

Contudo, o referido Acórdão deve ser parcialmente reformado para que seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

III - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Confirma o Acórdão recorrido que não houve análise pormenorizada dos créditos e débitos compensados, contudo dentre os princípios informadores do Processo Administrativo, destaca-se o da verdade material que consiste na busca pela verdade real dos fatos em litígio, conforme conceitua Odete Medauar: (...)

Este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem sido firme quanto à necessidade de aplicação do princípio da verdade material, conforme se verifica nos julgamentos colacionados abaixo, inclusive da sua Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, *verbis*: (...)

No caso em tela, ao contrário do que consta no Acórdão recorrido, o valor de R\$16.413,17 foi regularmente informado na Ficha 16 da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007), conforme consta das fls. 88 dos autos, devendo ser igualmente reconhecido:

CNPJ: 02.992.296/0001-08 O DDT DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 1

Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - Imune ou Isenta do IRPJ

Discriminação	Janeiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	182.368,5
02. CSLL Apurada	16.413,1
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8.º)	0,0
04. (-) Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n.º 11.051/2004)	0,0
05. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	
06. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n.º 1858-6/1999)	16.413,1
07. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,0
08. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei n.º 10.833/2003, art. 34)	0,0
09. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,0
10. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,0
11. CSLL A PAGAR	0,0
12. CSLL A PAGAR DE SCP	0,0

SAORT/IRPJ/IRU
Fl. nº 88
Fernanda Furtado Oliveira
Apelo Administrativo

Assim, o valor de CSLL devido e lançado na folha 15 da DIPJ do ano-calendário de 2007 é correspondente a R\$ 857.039,98, conforme consta da decisão recorrida.

Contudo este valor de R\$ 857.039,98 deve ser abatido de R\$ 940.653,40 referente à CSLL devida em meses anteriores, como foi igualmente declarado na página 15 da DIPJ do exercício de 2008. O montante de R\$ 940.653,40 decorre dos valores reconhecidos pelo Acórdão recorrido, acrescidos do valor de R\$ 16.413,17, como demonstrado abaixo:

CSLL		Forma de Liquidação			
Competência	Data Pgto	Valor Compensado		Valor Pago	Total
		Compensações	IR Retido		
Jan/07	28/02/2007		16.413,17		16.413,17
Fev/07	31/03/2007				
Mar/07	27/04/2007				
Abr/07	31/05/2007	222.351,88			
Mai/07	30/06/2007				
Jun/07	31/07/2007	1.886,10		101.811,22	101.811,22
Jul/07	31/08/2007			14.856,66	14.856,66
Ago/07	28/09/2007			284.341,17	284.341,17
Set/07	31/10/2007			121.971,17	121.971,31
Out/07	30/11/2007			135.973,95	135.973,95
Nov/07	28/12/2007			41.047,94	41.047,94
Dez/07	31/01/2008				
Soma		224.237,98	16.413,17	700.002,25	940.653,40

Em razão dos pagamentos acima demonstrados foi constatado um saldo negativo de R\$ 83.613,42 (R\$940.653,40 - R\$ 857.039,98), montante este lançado na DIPJ de 2008 (ano-calendário 2007).

À exceção do valor de R\$ 16.413,17, os demais valores liquidados foram reconhecidos pelo Acórdão recorrido. Todavia, em respeito ao princípio da verdade material e em razão ao fato de ter sido devidamente comprovado e declarado na DIPJ de 2008 (ano-calendário 2007), o montante retido de R\$ 16.413,17 deve ser igualmente reconhecido, com a reforma parcial do Acórdão recorrido neste ponto.

IV- PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente se digne esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a conhecer e dar provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando em parte o acórdão recorrido para os fins de reconhecer integralmente o direito creditório, homologando as compensações em questão observando-se o princípio da verdade material quanto à necessidade pela busca exaustiva da verdade real dos fatos em litígio.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 18.695,81 (R\$ 85.896,05. (valor pleiteado) – R\$ 67.200,24, (valor reconhecido pela DRJ)) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Discussão do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao não reconhecimento integral do direito creditório, informado no Per/Dcomp n.º 18608.14023.300408.1.3.03-0306, relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, sob o argumento de ausência de comprovação das retenções pela Recorrente.

Sobre a questão, assim decidiu a DRJ:

“(…)

Como relatado, o direito creditório não foi reconhecido, sob o fundamento de que na DIPJ do período consta CSLL a pagar no valor de R\$ 857.039,98, e não saldo negativo.

Depreende-se da manifestação de inconformidade apresentada, que o contribuinte equivocou-se no preenchimento da DIPJ, ao deixar de indicar ao deixar de informar todos os pagamentos mensais de CSLL realizados.

De fato, observando-se a ficha 17 da DIPJ, podemos notar que o contribuinte não preencheu a linha 59 – CSLL mensal paga por estimativa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2008		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:02.992.296/0001-08			
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação	Valor		
43.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	9.522.666,46		
44.(-)Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	0,00		
45.(-)Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00		
46.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	9.522.666,46		
47.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	857.039,98		
48.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00		
49.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	857.039,98		
DEDUÇÕES			
50.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00		
51.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00		
52.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronui	0,00		
53.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00		
54.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00		
55.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00		
56.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
57.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
58.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00		
59.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00		
60.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00		
61.CSLL A PAGAR	857.039,98		
62.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00		
63.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
64.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

É importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique informações divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

No entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que os equívocos declarados pela Manifestante podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Assim, constatados indícios de ocorrência de erro quando da demonstração do crédito pleiteado na DCOMP em litígio, necessário se faz verificar as informações trazidas aos autos, bem como aquelas constantes dos sistemas informatizados da RFB, a fim de se alcançar a verdade dos fatos.

A manifestante elaborou o quadro a seguir onde constam estimativas mensais compensadas no valor total de R\$ 224.237,98, retenções na fonte de CSLL no valor de R\$ 16.413,17 e darfs recolhidos no valor total de R\$ 700.002,25:

CSLL		Forma de Liquidação			
Competência	Data Pagto	Valor Compensado		Valor Pago	Total
		Compensações	Ir Retido		
Jan/07	28/2/2007		16.413,17		16.413,17
Fev/07	31/3/2007				-
Mai/07	27/4/2007				-
Abr/07	31/5/2007	222.351,88			-
Mai/07	30/6/2007				-

Jun/07	31/7/2007	1.886,10		101.811,22	101.811,22
Ju/07	31/8/2007			14.856,66	14.856,66
Ago/07	28/9/2007			284.341,17	284.341,17
Set/07	31/10/2007			121.971,31	121.971,31
Out/07	30/11/2007			135.973,95	135.973,95
Nov/07	28/12/2007			41.047,94	41.047,94
Dez/07	31/1/2008				-
Soma		224.237,98	16.413,17	700.002,25	940.653,40

Em consulta aos sistemas de controle da RFB às fls. 162 a 164, foram confirmados os recolhimentos no valor total de R\$ 700.002,24, conforme quadro a seguir:

Período de Apuração	Código do Darf	Data de Arrecadação	Valor do Principal Recolhido (R\$)
jun/07	2484	31/07/2007	101.811,22
jul/07	2484	31/08/2007	14.856,65
ago/07	2484	28/09/2007	284.341,17
set/07	2484	31/10/2007	121.971,31
out/07	2484	30/11/2007	135.973,95
nov/07	2484	28/12/2007	41.047,94
		Total	700.002,24

Também foi confirmada nos sistemas de controle da RFB a compensação das estimativas mensais de CSLL do meses de abril/2007 no valor de R\$ 222.351,88 (Dcomp n.º 31036.56795.250507.1.3.03-8292) e junho/2007 no valor de R\$ 1.886,10 (Dcomp n.º 04748.27808.070807.1.3.03-0896). As telas dos processos de cobrança n.ºs. 13830.903274/2009-78 e 13830.903275/2009-12, a seguir copiadas, confirmam as extinções destes débitos:

Processo - Cobrança - Consultar - v20170720

Número do processo: 13830-903.274/2009-78 | CNPJ: 02.992.296/0001-08 | Nome Empresarial: NOVA AMERICA S.A. - TRADING

Situação/Providência do processo: ENCERRADO | Início situação: 03/10/2009 | Início providência: | Situação da redução: | Situação do CT: |

Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado

Informações do(s) CT original(is) 1 / 1

Receita PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanç
2484	04/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	222.351,88		

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo
 \$ Componente com regra Superveniente
 # Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
 * Existem componentes congelados para negociação de parcelamento
 ** Existem componentes pendentes de compensação
 C Existem componentes selecionados envio PFN
 H Existem componentes habilitados TrataPFN
 T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Extinto - Compensacao	222.351,88		

Processo - Cobrança - Consultar - v20170720

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
13830-903.275/2009-12 02.992.296/0001-08 NOVA AMERICA S.A. - TRADING

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ENCERRADO 03/07/2012

Situação da redução Situação do CT

Inf. Gerais Inf. Processo CT Valor Calculado

Informações do(s) CT original(is) 1 / 1

Receita PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanc
2484	06/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/07/2007	1.886,10	

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo S Componente com regra Superveniente
 # Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
 * Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ++ Existem componentes pendentes de compensação
 C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo 1 / 2

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Extinto - Pagamento	43,78		
Extinto - Compensação	1.842,32		

Quanto à retenção na fonte de CSLL no valor de R\$ 16.413,17, a manifestante não apresentou o comprovante de rendimento e a retenção também não consta em Dirf, conforme pesquisa às fls.165 a 168. Dessa forma, este valor não será considerado pelo presente Acórdão.

Portanto, o saldo negativo de CSLL no período sob análise comprovado pelo presente Acórdão é R\$ 67.200,24, o qual é resultante da CSLL devida no ajuste anual menos as estimativas mensais pagas e menos as estimativas mensais compensadas (R\$ 857.039,98 – R\$ 700.002,24 – R\$ 222.351,88 – R\$ 1.886,10).

Cumpra ainda assinalar que a presente análise restringiu-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

Conclusão

Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para RECONHECER EM PARTE o direito creditório no valor de R\$ 67.200,24, em valores originais, relativo ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2008, ano-calendário 2007, e HOMOLOGAR as compensações trazidas a litígio, até o limite do crédito ora concedido”.

Por outro lado, em sede recursal, a Recorrente alegou fazer jus à totalidade do direito creditório pleiteado, pois “no caso em tela, ao contrário do que consta no Acórdão recorrido, o valor de R\$16.413,17 foi regularmente informado na Ficha 16 da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007), conforme consta das e-fls. 88 dos autos, devendo ser igualmente reconhecido”.

Assim, de acordo com a Recorrente, o valor de CSLL devido e lançado na folha 15 da DIPJ do ano-calendário de 2007 é correspondente a R\$ 857.039,98, conforme consta da decisão recorrida. Contudo este valor de R\$ 857.039,98 deve ser abatido de R\$ 940.653,40 referente à CSLL devida em meses anteriores, como foi igualmente declarado na página 15 da DIPJ do exercício de 2008. O montante de R\$ 940.653,40 decorre dos valores reconhecidos pelo Acórdão recorrido, acrescidos do valor de R\$ 16.413,17.

Por fim, aduz que em razão dos pagamentos acima demonstrados foi constatado um saldo negativo de R\$ 83.613,42 (R\$940.653,40 - R\$ 857.039,98), montante este lançado na DIPJ de 2008 (ano-calendário 2007). Logo, conclui a Recorrente, que o montante retido de R\$ 16.413,17 deve ser igualmente reconhecido, com a reforma parcial do Acórdão recorrido neste ponto.

Entretanto, em que os argumentos da Recorrente, entendo não assistir-lhe razão. Explique-se.

É certo que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ocorre que é requisito indispensável a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em discussão, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

E para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da

matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, ou as encaminhe com erros como no caso em tela, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Desta forma, deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado, nos termos da Súmula CARF 143, quaisquer meios de prova para demonstrar as retenções que deram sustentação à formação do crédito reivindicado. Contudo, assim não agiu a Recorrente, mesmo tendo a DRJ sido explícita quanto a esta necessidade. Assim sendo, em convergência com o exposto na decisão em primeira instância, entendo que não há como acatar as razões recursais da Recorrente.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Contudo, a Recorrente não apresentou qualquer prova por ocasião de seu recurso.

Ora, à mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário. Logo, não há como ser reconhecida a totalidade do crédito em discussão.

A DIPJ, ao contrário do alegado pela Recorrente, por si só não tem força probatória haja vista que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1º da IN SRF n.º 77, de 1998, a declaração que a substituiu, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF n.º 14, de 2000.

Nesse sentido a Súmula n.º 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

"A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado".

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça